



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO  
SAMPAIO

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 3363/2024

DISPÕE SOBRE O USO DOS  
BANHEIROS PÚBLICOS NA  
CIDADE DE PETRÓPOLIS, NA  
FORMA QUE MENCIONA

**Art. 1º.** Os banheiros públicos da Cidade de Petrópolis terão o seu uso restrito, de forma invariável, às necessidades de usuários de um mesmo sexo biológico por unidade de banheiro.

**§ 1º.** Incluem-se, na restrição estabelecida no caput deste artigo, banheiros instalados, em logradouros públicos, em estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, em eventos, shows e seus congêneres, cujas licenças de realização sejam emitidas pela Prefeitura, e aqueles de repartições e unidades públicas dos Poderes municipais.

**§ 2º.** Para efeito de aplicação desta Lei, fica definido como unidade de banheiro o cômodo, cabine ou assemelhado que contenha mais de um aparelho de uso sanitário humano, sejam privadas, mictórios ou ambos.

**Art. 2º.** Não haverá outra modalidade de uso de banheiros públicos na Cidade para além daquelas correlatas aos dois sexos biológicos existentes e nem usos mistos de quaisquer espécies.

**Art. 3º.** Excetua-se do disposto no art. 1º e do critério de uso misto contido no art. 2º desta Lei as unidades de banheiro com apenas um aparelho de uso sanitário, sendo terminantemente proibido o uso simultâneo da unidade de banheiro por indivíduos de sexos biológicos diferentes, ressalvada a entrada de pais, responsáveis legais ou para acompanhamento de pessoa com deficiência.

**Art. 4º.** As sanções aplicáveis nos casos de descumprimento desta Lei são as que seguem, de forma cumulativa:

I – multa no valor de 15 UFPE.

II – multa no valor de 25 UFPE no caso de reincidência.

III – suspensão do alvará de licenciamento do estabelecimento ou de realização de show, evento ou congênere até que haja readequação as exigências desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Presente projeto tem por objetivo a proibição do uso de banheiros públicos por indivíduos de sexo diverso daquele para o qual o banheiro é destinado, algo que cria situações absurdas, embaraçosas e de risco, tal como a presença de homens em banheiros femininos e a exposição das partes íntimas desses a crianças, adolescentes e mulheres usuários destes mesmos banheiros. O presente projeto também tem por objetivo resguardar a integridade física e psicológica das mulheres, uma vez que o livre acesso de homens a banheiros femininos pode facilitar o cometimento de estupros em banheiros sob alegações de respeito às convicções “gênero fluido”.

A norma visa evitar casos como o ocorrido recentemente nos Estados Unidos, onde o problema se torna cada dia mais agudo, o estupro de uma adolescente por um garoto de 14 anos na cidade de Loudon, Virgínia, garoto este que alegava pertencer ao “gênero” oposto ao de seu sexo biológico.<sup>1</sup>

Com base no bom senso, portanto, o projeto em tela pretende não somente restabelecer a razão e a sanidade, tão atacadas atualmente, mas também evitar que nossas mulheres e crianças passem por constrangimentos ou pelo risco de estupros nos banheiros do município de Petrópolis.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei, certo de sua urgência e imperiosa necessidade, à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, deliberado e aprovado na devida forma regimental.

1 Disponível em: (<https://sensoincomum.org/2021/10/13/adolescente-e-estuprada-por-aluno-de-saia-em-banheiro-de-escola-nos-eua/> ).

## Sala das Sessões, 03 de setembro de 2024

*OCTAVIO S. C. DE PAULA*

**OCTAVIO SAMPAIO**  
Vereador